



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDA: PIZZARIA CARIBE LTDA. ME.

ORIGEM: 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Em cumprimento ao v. Acórdão dos Ministros da Sexta Turma do Colendo TST (fls. 285/288 verso do segundo volume do Agravo de Instrumento), que, ao dar provimento ao recurso de revista de fls. 233/253 e, pelo fato da ação versar sobre direitos individuais homogêneos, reconhecer a legitimidade do sindicato-autor, reformou o v. Acórdão de fls. 224/230, prossegue-se no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 185/208, inconformado com a r. sentença de fls. 165/168, complementada às fls. 172/176, cujo relatório adoto (assim como aquele constante de fls. 225) e que julgou a reclamatória *IMPROCEDENTE*.

Relatados.

V O T O

a) Da admissibilidade do apelo – Da preliminar de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

2

negativa de prestação jurisdicional

De se reportar, para todos os efeitos, no que pertine ao conhecimento do recurso e à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao v. Acórdão de fls. 224/230.

b) Da multa de 1% imposta às fls. 180/181

Inacolhível a argumentação expendida.

Como cediço, os embargos declaratórios são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se prestam a sanar imperfeições, quando verificadas a obscuridade, a contradição ou a omissão e, excepcionalmente, em casos de evidente erro material ou nulidade.

Nítido, na oportunidade, ao sustentar que o d. Julgador *a quo*, na análise das pretensões atinentes ao piso da categoria, depósitos ao FGTS e seguro de vida, partiu de premissa equivocada, aludindo, inclusive, à eventuais elementos de prova que, por não constarem do processado, ensejariam a procedência da ação, o intuito de ver alterado o decidido, valendo-se, assim, de via imprópria ao desiderato, não havendo dúvida, portanto, de que foi justa a cominação imposta, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC

b) Das diferenças salariais em face da inobservância do piso da categoria

Cumpre salientar, de início, que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2002/2004 (fls. 44/53) prevê três pisos salariais distintos para as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

3

empresas que não concedem plano de saúde ao seus empregados: R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) para as ‘micro-empresas’, R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) para as ‘empresas enquadradas no regime do SIMPLES’ e R\$ 441,86 (quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) para as ‘demais empresas’.

E diante desse quadro, não há como se acolher a pretensão inaugural.

Conforme se infere do primeiro parágrafo de fls. 08 da proemial e do último parágrafo de fls. 174 dos embargos declaratórios opostos, o demandante pleiteou o pagamento de diferenças salariais, com fundamento no maior patamar remuneratório, inaplicável, no hipótese, visto tratar-se a recorrida de microempresa (v. razão social mencionada na peça inaugural).

c) Dos depósitos ao FGTS – Do fornecimento de refeição.
– Da contratação de seguro de vida

Prospera o inconformismo.

Como se observa, a reclamada não compareceu à sessão retratada a fls. 155, sendo, por isso, considerada revel e confessa quanto à matéria fática.

Prevalecente, assim, tendo em vista que se revelava despiciendo, consoante o disposto no artigo 334 do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos dos direitos vindicados, a conclusão de incorreção nos depósitos do FGTS, bem como de inércia na concessão de refeição ou *ticket* e contratação de seguro de vida em grupo, nos moldes das normas coletivas aplicadas à categoria.

Aponte-se que o fato do documento de fls. 20 (ata de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

4

reunião entre o sindicato-autor e a empresa ré que precedeu a distribuição da ação) ter revelado que eram disponibilizados lanches, pizzas e refrigerantes - que, frise-se, não se amolda ao intuito do ajuste coletivo, tanto que pleiteado o cumprimento da disposição normativa através da presente ação - serve apenas para afastar a pretensão de reembolso de despesas, uma vez que exsurge que os empregados da ré não se dirigiam a outros estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de alimentação.

Destarte, de rigor a reforma do r. *decisum* hostilizado, para determinar que a demandada, conforme se apurar em execução, regularize os depósitos fundiários, com juros e correção monetária na forma da lei, bem como proceda, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cumprimento da obrigação, o fornecimento de refeição ou *ticket* e a contratação de seguro de vida em grupo, consoante os instrumentos normativos que acompanharam a prefacial.

Incogitável, em relação ao FGTS, em face da necessidade de se delimitar o *quantum* devido, a aplicação de cominação diária.

Ante a natureza do deferido, não há se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, assim como juros de mora e correção monetária.

d) Do 13º terceiro salário

Bastante salientar que a questão não restou apreciada em primeiro grau, até porque a peça inaugural carece de causa de pedir, nesse tema.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

5

e) Da multa normativa

Da análise da peça inaugural, infere-se que o demandante apenas se reportou aos dispositivos que preveem a multa normativa, quedando-se inerte, contudo, em especificar aqueles que reputou violados. Há óbice, assim, à reforma do r. *decisum a quo*, no particular.

f) Dos honorários advocatícios

Trata-se de ação, na qual se conferiu legitimidade ao sindicato-autor para atuar, nesta Justiça Especializada, na condição de substituto processual, defendendo direitos de terceiros inerentes à relação de emprego. Assim, a mera sucumbência não enseja o pagamento de honorários advocatícios, sendo devidos, apenas, se preenchidos os requisitos consagrados pela jurisprudência majoritária (v. as Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST).

No caso em exame, por não ter sido colacionada, aos autos, declaração que ateste a condição de miserabilidade dos empregados substituídos, incogitável a pretensão de cominação à recorrida do pagamento de verba honorária advocatícia.

Nesse sentido, excerto de ementa de nobre componente da Excelsa Corte Trabalhista, *verbis*:

‘.... V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

6

substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VII - Tendo o Regional consignado ter o sindicato-autor formulado o pedido de gratuidade da justiça, tanto quanto alertado para a desnecessidade da individualização dos substituídos na petição inicial, firma-se a certeza de não terem os substituídos firmado eles próprios a respectiva declaração de miserabilidade jurídica, impondo-se por isso a exclusão dos honorários advocatícios, a cavaleiro das Súmulas 219 e 329 do TST e da jurisprudência consolidada no âmbito da SBDI-1 . Precedentes da SBDI-1. VIII - Recurso provido.’ (RR - 101500-81.2007.5.17.0191 Data de Julgamento: 16/06/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010.)

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, no estrito cumprimento ao v. Acórdão dos Ministros da Sexta Turma do Colendo TST, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor, para, reformando a r. sentença, julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE** e determinar que a ré, conforme restar apurado em execução, com juros e correção monetária na forma da lei, regularize os depósitos fundiários, bem como proceda, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, sob pena de cominação de multa diária, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do cumprimento da obrigação, o fornecimento de refeição ou *ticket* e a contratação de seguro de vida em grupo, consoante os instrumentos normativos que acompanharam a prefacial, tudo de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01985.2005.062.02.00-9

7

importando as custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo ao sindicato-autor buscar a restituição do *quantum* recolhido a fls. 177, junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

10/10 – rtk/mm